



AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.009445-3

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA – PROC. ESTADO
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO SOUZA BATISTA
ADVOGADO : CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. ALÉM DE NÃO CAUSAR LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO AGRAVANTE, NÃO EXISTE LEGISLAÇÃO PROIBINDO O USO DE TATUAGEM PARA APROVAÇÃO EM CONCURSO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do Agravo Interno, porém negar-lhe provimento, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desa. Nadja Nara Cobra Meda.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao sexto dia do mês de junho de 2016.

RICARDO FERREIRA NUNES
Desembargador Relator

SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.009445-3

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA – PROC. ESTADO
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO SOUZA BATISTA
ADVOGADO : CLAYTON DAWSON DE MELO FERREIRA
RELATOR : DES. RICARDO FERREIRA NUNES



ESTADO DO PARÁ, já devidamente qualificado, através de procurador legalmente habilitado, inconformado com a decisão deste Relator que negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento acima identificado, interpôs o presente Agravo Interno, requerendo a reconsideração daquela decisão ou, caso contrário, seja o mesmo encaminhado a julgamento por esta 4ª Câmara Cível Isolada.

O Agravante, em 10.04.2014, irresignado com a decisão prolatada pelo Juízo da 7ª Vara de Fazenda de Belém na Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada aforada pelo Agravado (Proc. nº 0079882-63.2013.814.0301), interpôs o presente Agravo de Instrumento.

Eis a decisão atacada pelo Agravo de Instrumento:

LUIZ FERNANDO SOUZA BATISTA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada em face do ESTADO DO PARÁ e da UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ -UEPA aduzindo, em síntese:

Que se inscreveu no Concurso Público para o ingresso no Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar do Estado do Pará, CFSD/PM/2012.

Conforme o Edital nº 001/PM/PA, o candidato realizou as provas das primeiras duas etapas, tendo sido aprovado. Ocorre que ao realizar a 3ª fase do concurso, sendo este exames de saúde e antropométrico, do qual fora eliminado por apresentar tatuagens na região do corpo (tatuagem no ombro e nas costas), o tornando inapto conforme o item 7.3.6 previstos no Edital.

Ao final, após ter obtido em sede de liminar o direito de prosseguir em todas as fases do concurso, através de Mandado de Segurança, processo nº00039948020138140045, esta foi extinta sem resolução de mérito por ilegitimidade passiva da parte, onde a coordenação do certame entende por eliminar o requerente do concurso com base no item 7.3.6 do Edital.

Requeru com isto, a concessão de tutela antecipada para que lhe seja assegurado a continuação na realização das fases do certame, efetivando sua matrícula no Curso de Formação de Soldados.

É o relatório.

EXAMINO

Cuida-se de Ação Ordinária na qual o requerente requer sua reintegração em concurso público.

Embora concedida, a antecipação da tutela não é antecipação dos efeitos da sentença final. Trata-se na espécie de medida acauteladora de possível direito do Impetrante. Sua concessão, somente se autoriza se a relevância dos fundamentos estiver comprovando sua necessidade. E se a eficácia da medida, se concedida ao final, vier a aniquilar o direito do Requerente.

No caso dos autos, entendo preenchido o requisito do relevante fundamento do pedido, tendo em vista os elementos caracterizadores do direito do requerente, eis que comprova o equívoco ocorrido para sua desclassificação.

Ora, da análise de documentos apresentados de fls. 23, fica claro que mesmo o autor possuindo tatuagem, esta não viola os itens do edital, posto que sua tatuagem não atenta contra o pundonor policial e não se encontra em local visível quando da utilização de uniforme.

Nesse sentido, trago à colação recente julgado oriundo do Supremo Tribunal Federal:



DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINSITRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SÚMULAS N. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUANTO À EXIGÊNCIA DE CANDITADO NÃO TER TATUAGEM. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro decidiu: ζ Direito Administrativo. Concurso público. Polícia Militar. Edital restringindo continuação no certame de candidato com tatuagens. Medida desproporcional. Writ concedido. Manutenção. Aplicação do art. 557, caput, do CPC. Precedentes desta Corte. ζ Agravo interno na apelação cível. Mandado de segurança. Concurso público para soldado da polícia militar. Inabilitação em exame médico em decorrência de tatuagens no corpo. Vedação expressa no edital. Contrariedade aos princípios da legalidade, igualdade e razoabilidade. Precedentes. Sentença que concedeu a segurança e merece ser mantida. Desprovisionamento do agravo interno. ζ (2008.001.28138 - apelação - Des. Benedicto Abicair ζ julgamento: 24/09/2008 - Sexta Câmara Cível). No caso, não se trata de inscrição ofensiva aos valores da sociedade. Desprovisionamento de plano do recurso ζ . Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. No recurso extraordinário, o Agravante alega que o Tribunal de origem teria contrariado o art. 2º da Constituição da República. Sustenta que ζ ao permitir que o Impetrante prosseguisse no certame, apesar de possuir tatuagem em parte do corpo que não é coberta pelos uniformes, acabou por avaliar o mérito do administrador ao estabelecer tal impedimento, interferindo, portanto, em atividade própria de outro Poder, em violação ao disposto no artigo 2º da CRFB/88 ζ (grifos no original). 3. A decisão agravada teve como fundamentos para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a insuficiência da preliminar de repercussão geral e a ausência de prequestionamento do dispositivo tido como ofendido, incidindo a Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal. Analisados os elementos havidos nos autos, DECIDO. 4. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabelece que o agravo contra decisão que não admite recurso extraordinário processa-se nos autos deste recurso, ou seja, sem a necessidade da formação de instrumento. Sendo este o caso, analisam-se, inicialmente, os argumentos expostos no agravo, de cuja decisão se terá, então, se for o caso, exame do recurso extraordinário. 5. Inicialmente, afasto o fundamento da decisão agravada, pois o tema foi discutido no acórdão recorrido. Ainda assim, tal afastamento não é suficiente para acolher os argumentos do Agravante. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. O Agravante afirma que o Agravado possui ζ tatuagem em parte do corpo que não é coberta pelos uniformes ζ e que tal circunstância iria contra a doutrina militar que ζ fundamenta-se na ideia básica de hierarquia, o que pode ser percebido, inclusive, no tratamento constitucional dado ao tema, onde são verificáveis restrições a determinados direitos fundamentais, como, por exemplo, o próprio habeas corpus ζ (grifo no original). Por sua vez, o Desembargador Relator do caso no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro afirmou: ζ É certo que a Administração Pública ao fazer uso do poder discricionário deve guardar compatibilidade com os princípios da legalidade, razoabilidade e igualdade. A inclusão no edital para o concurso para o soldado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro de norma que restringe a participação no certame de candidato que é portador de tatuagens em certas partes do corpo ou desenhos atentatórios é medida razoável, desde que ressalvada as tatuagens que de alguma forma fossem contrárias à



dignidade da pessoa humana, discriminatórias, preconceituosas, atentatória aos bons costumes, ou, ainda, ofensa a Instituição Militar. No caso em apreço, as tatuagens esculpidas no corpo do impetrante (fls. 42/47) não demonstram não retratam situação que afronte aos bons costumes ou prejudique o exercício da autoridade pública. Pelo contrário, é manifestação livre do exercício da liberdade de expressão, garantia constitucional. Ressalte-se o fato de que no momento em que o impetrante estiver fardado suas tatuagens sequer poderão ser vistas; (grifei). Assim, concluir de forma diversa do que decidido pelas instâncias originárias demandaria o reexame de prova e de cláusulas do edital constantes dos autos, inviável em recurso extraordinário, nos termos do que dispõem as Súmulas n. 279 e 454 deste Supremo Tribunal. Nesse sentido: ;AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. 1. Impossibilidade de análise de cláusulas de edital e de legislação infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. 2. Necessidade de reexame de provas. Incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento; (ARE 684.298-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 14.9.2012). Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal é no sentido de que todo requisito que restrinja o acesso a cargos públicos deve estar contido em lei. Nesse sentido: ;AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. O edital do concurso não pode limitar o que a lei não restringiu. Agravo regimental a que se nega provimento; (RE 398.567-AgR, Rel. Min Eros Grau, Primeira Turma, 24.3.2006) ;EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. FAIXA ETÁRIA. CRITÉRIOS DIFERENCIAIS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A realização de prova de aptidão física com base em critérios diferenciados pressupõe a existência de lei nesse sentido. 2. Para dissentir do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição somente se daria de forma indireta, circunstância que impede a admissão do agravo regimental. Agravo regimental improvido; (RE 451.938-AgR, Rel. Min Eros Grau, Primeira Turma, 17.3.2006). 7. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 544, § 4º, inc. II, alínea a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 28 de março de 2013. Ministra CARMEN LUCIA Relatora. (ARE 685389, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 28/03/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 20/05/2013 PUBLIC 21/05/2013).

Assim, verificado a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da liminar, esta não pode deixar de ser prestada, eis que claramente configurado o direito do autor devidamente aprovado na primeira fase do concurso público.

Posto isto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando ao Estado do Pará que proceda com o prosseguimento do requerente do certame, efetivando sua matrícula no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar, bem como caso ele obtenha sucesso que este seja efetivado como Soldado, sob pena de aplicação de multa no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada dia de atraso, sem prejuízo das demais cominações legais.

CITE-SE o ESTADO DO PARÁ, na pessoa do seu representante jurídico, para apresentar contestação, querendo, à presente ação no prazo legal de 60 (sessenta) dias (CPC, art. 188 c/c art. 297), sob as penas da lei (CPC, art. 319).

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ; TJE/PA, com a redação



que lhe deu o Prov. N° 011/2009 daquele órgão correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.

Cite-se

Este Relator, às fls. 73/76, após análise dos autos, negou seguimento ao recurso por entender que a decisão agravada não acarretaria lesão grave ou de difícil reparação, o que redundou na interposição do presente Agravo Interno.

Eis a decisão atacada pelo presente Agravo:

Da leitura dos autos observa-se que decisão, ora sob combate, se fundamentou no fato da inexistência de previsão legal proibindo o ingresso de candidatos nas fileiras da Polícia Militar do Estado em virtude de tatuagens e também em face das portadas pelos agravados não apresentarem conteúdo ofensivo ou discriminatório.

Como é de geral sabença, a nova redação dada ao artigo 522 do CPC, pela Lei n° 11.187/05 prevê que, das decisões interlocutórias, caberá agravo na forma retida, somente sendo admitida a sua interposição por instrumento se for o caso de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação ou nos casos de inadmissão da apelação e relativamente aos efeitos em que a apelação é recebida.

Da leitura da aludida deliberação judicial, não restou claro que seja suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação, considerados os elementos existentes neste recurso. O Agravante não preenche requisito essencial para este agravo de instrumento, que é, portanto, absolutamente inadmissível.

A respeito da matéria, os Professores Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina, in Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil 2, pág. 254, assim prelecionam:

Nos casos de decisão que defere ou indefere liminares, saber se a decisão é ‘suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação’ consiste no próprio mérito do recurso. Não haverá sentido, desse modo, em exigir-se que o agravante demonstre que se está diante de tal ‘decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação’, sob pena de se converter o agravo de instrumento em retido. Ora, em tal circunstância, notando o relator do agravo de instrumento que há ou não urgência, será o caso de se dar ou negar provimento ao recurso, e não de convertê-lo em agravo retido.

Neste sentido:

Agravo Regimental Conhecido Como Agravo. Decisão Monocrática Que Negou Seguimento Ao Recurso De Agravo De Instrumento. CPC, Art. 557, Parágrafo Único. Mérito. Ausência De Demonstração Do Risco De Lesão Grave De Difícil Reparação. Suposta Lesão Que Perdura Por Mais De Um Ano. Ineficácia Da Medida, Se Concedida Somente Ao Final, Descartada. Caso Em Que Se Afigura Mais Prudente A Ouvida Prévia Da Parte Requerida. Decisão Mantida. Recurso Desprovido.. (TJPR – 7ª Câmara Cível - Agravo Regimental n.º 471.695- 2/01 – rel.ª Juíza Dilmari Helena Kessler – Julgamento: 11.03.2008).

Agravo Regimental. Agravo De Instrumento. Risco De Lesão Grave E De Difícil Reparação. Inexistência. Nega-se seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que não apresenta risco de causar lesão grave e de difícil reparação. TJDFT – 4ª Turma do Cível - Agravo no Agravo de Instrumento 20100020048005AGI. Relator Desembargador Fernando Habibe.

Assim, pelo exposto, por estar convencido que a decisão ora atacada não acarreta ao Agravante qualquer lesão grave e de difícil reparação nego seguimento ao presente recurso.

Em suas razões de recorrer, alega o agravante, fundamentalmente, que ...cumpre destacar que é inequívoca a previsão legal e editalícia da exigência de ausência de tatuagem visível. O item 7.3.6, d, do edital estabelece hipótese de



restrição ao uso de tatuagem, veja:

7.3.6 As causas que impliquem em inaptidão do candidato durante a Avaliação de Saúde são as seguintes:

d) Possuir tatuagem em regiões do corpo que fiquem visíveis quando da utilização de qualquer uniforme previsto no Regulamento de Uniformes da Polícia Militar do Estado do Pará;

O objetivo tal restrição é resguardar a impessoalidade do militar quando em operação, ou seja, evitar que ele se transforme em alvo de atenção.

Em despacho às fls. 97, determinei, em consonância com o artigo 1.021, §2º, do NCPC, a intimação do agravado para, querendo, no prazo legal, se manifestar sobre o presente recurso.

O agravado, às fls. 99/104, apresentou manifestação pugnando pelo desprovimento do agravo em tela.

É o relatório.

Remetam-se os autos à Secretaria da 4ª CCI, nos termos do art. 931 e seguintes do NCPC.

VOTO

Em que pesem os argumentos expendidos pela agravante, o presente recurso não comporta provimento.

Cinge-se a controvérsia dos autos do presente instrumento acerca da possibilidade de exclusão do agravado em certame público em decorrência de este ser portador de tatuagem.

Nessa senda, a análise a ser feita, neste momento processual, se restringe à verificação dos requisitos necessários à concessão da excepcional medida antecipatória deferida em primeiro grau, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Da análise dos autos, observa-se que o agravado prestou concurso público para ingresso no curso de formação de soldado da Polícia Militar do Estado do Pará, Edital nº 001/PM/PA.

Nesse passo, observa-se que o recorrido foi eliminado na 3ª fase do certame, porquanto durante a realização de exames de saúde e antropométrico constatou-se que este era portador de tatuagem contrariando a disposição contida no item 7.3.6., alínea d do instrumento editalício:

Inicialmente cumpre registrar que o art.37, II, da Constituição Federal dispõe:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

O dispositivo estabelece a imprescindibilidade do concurso público para acesso aos cargos, cujas fases devem observar a natureza do cargo, preservando o princípio da reserva legal, segundo o qual os administrados somente estão obrigados a fazer o que tem previsão na lei. In casu, como já relatado, inexistente previsão legal proibindo o ingresso de candidatos nas fileiras da Polícia Militar do Estado do Pará em virtude de tatuagens.

Ademais, tenho que a tatuagem, por si, não pode ser elemento de presunção de incapacidade ética do candidato, porquanto tal ilação viola os preceitos constitucionais.

O artigo 39, parágrafo 3º, da Constituição da República estabelece:

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito



de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."

O dispositivo complementa o supracitado artigo 37, II, e limita as exigências legais à observância estrita à necessidade que o cargo exigir.

No caso em apreço, a tatuagem não impede o exercício da função de policial militar, de maneira que a exigência de sua inexistência para acesso à referida função constitui quebra do princípio da isonomia e configura discriminação, que a Constituição busca afastar.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. INAPTIDÃO DO CANDIDATO EM RAZÃO DA TATUAGEM. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

- Equiparar a tatuagem a uma doença de pele incapacitante capaz de, por si só, excluir o candidato do certame, como previsto na Resolução 3.692/02, extrapola em muito os objetivos da Lei 5.301/69, que somente pretende que o candidato ao cargo de policial militar tenha capacidade física para o regular exercício de suas funções. (TJMG - Apelação Cível nº 1.0024.06.930588-6/001, Rel.: Des. Duarte de Paula, Data da publicação: 07/03/2014)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PMMG. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. REPROVAÇÃO NO EXAME MÉDICO. TATUAGEM. DISCRIMINAÇÃO. I - A sentença proferida contra a Fazenda Pública não se sujeita à remessa obrigatória, se o valor do direito controvertido não ultrapassar 60 salários mínimos. Precedentes do STJ. - Não conhecer do recurso oficial. II - Eliminação de candidato em virtude da presença de tatuagem, sob o argumento de doença incapacitante, sem a demonstração de qualquer deficiência física ou motora que obste o regular exercício das funções ínsitas ao cargo pretendido, revela o caráter desproporcional e discriminatório da exigência. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário nº 1.0024.06.118958-5/001, Rel.: Des. Fernando Botelho, Data da publicação: 12/11/2009)

MANDADO DE SEGURANÇA - POLÍCIA MILITAR - CONCURSO - TATUAGEM - SANIDADE FÍSICA E MENTAL. A só existência de tatuagem não é suficiente para eliminar o candidato a concurso para ingresso em uma das carreiras da Polícia Militar (TJMG - Apelação Cível nº 1.0024.06.994699-4/001, Rel.: Des. Antônio Sérvulo, Data da publicação: 17/07/2007)

Assim, somente poderão ser impostas as exigências vinculadas à necessidade do cargo e, portanto, razoáveis para a mitigação dos preceitos constitucionais.

Dessa forma, tenho que, em princípio, a restrição pertinente ao uso de tatuagem viola o princípio da razoabilidade, pois restringe de forma discriminatória a abrangência do processo seletivo alijando os candidatos que as possuem.

Não se discute que a Administração possui a prerrogativa de estabelecer condições para o ingresso de servidores em seus quadros, no entanto, tais requisitos têm que ser objetivos e não podem estabelecer nenhuma forma de discriminação dos candidatos.

Neste passo, inobstante não caber ao Poder Judiciário intervir no mérito administrativo, o magistrado deve analisar se o ato foi realizado sob o amparo dos princípios constitucionalmente previstos.

Isso porque, o acesso aos cargos públicos, por meio da realização de concursos, deve ser feito de modo a garantir tratamento isonômico aos candidatos.

Com estes fundamentos, conheço do presente recurso, porém, nego-lhe provimento mantendo a decisão atacada em todos os seus termos.

É o voto.

Belém, 06.06.2016.

Des. Ricardo Ferreira Nunes



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - DOC: 20160230840466 Nº 160700



00798826320138140301



20160230840466

Relator

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, n. 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3347**